



2294/2016  
01/06/2016  
[Handwritten signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 94/2016

**Dispõe sobre a aposentadoria especial de servidores públicos municipais com deficiência adaptando o Estatuto dos Servidores a direito concedido a trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social.**

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta a concessão de aposentadoria no Estatuto do Servidor, Lei 2360/2001, da pessoa com deficiência servidora pública municipal estatutária e segurada no Instituto de Previdência da Serra (IPS).

**Art. 2º** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência da Serra (IPS) ao segurado com deficiência observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
[Handwritten signature]

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

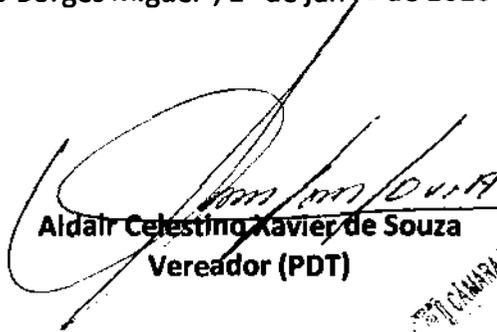
**Art. 4º** - A avaliação da deficiência será medica e funcional.

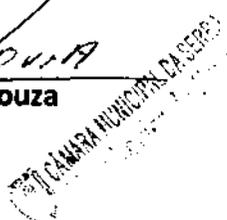
**Art. 5º** - O grau de deficiência será atestado por pericia própria do órgão competente no município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará em até 180 dias os critérios para definir as deficiências grave, moderada e leve e demais critérios para calculo e concessão do beneficio previstos no Estatuto do Servidor.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 1º de junho de 2016

  
**Aldair Celestino Xavier de Souza**  
**Vereador (PDT)**



## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal reconheceu e sancionou em 2013 Lei Federal aprovada pelo Congresso Nacional instituindo aposentadoria especial para pessoas com deficiência seguradas no Regime Geral da Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Foi uma medida justa e necessária que contribui para a inclusão desses cidadãos brasileiros, respeitando suas especificidades físicas e de saúde.

O objetivo do presente projeto de lei é fazer justiça e estender esse benefício aos servidores do município da Serra, regidos pelo Estatuto dos Servidores e segurados pelo Instituto de Previdência da Serra (IPS).

  
Aldair Celestino Xavier de Souza  
Vereador (PDT)

